



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095559-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., são agravados FERNANDA CURY e ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095559-76.2025.8.26.0000

Agravante: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A.

Agravados: Fernanda Cury e Antonio Bento de Oliveira Neto

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.806

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença contra incorporadora imobiliária. Insurgência contra decisão que aplicou a multa do art. 774, V do Código de Processo Civil ao executado pela não indicação de bens à penhora. Insurgência da executada. Desacolhimento. Prazo para indicação de bens à penhora que escoou sem a indicação. Cabível a aplicação da multa por conta de descumprimento. Indicação de bens à penhora que é ônus da executada, a fim de garantir a execução. Conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º e 774, V, ambos do Código de Processo Civil. Execução que deve ser realizada no interesse do credor Inteligência do art. 797 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que em cumprimento de sentença contra incorporadora imobiliária.

Narra que, devido à ausência de manifestação da Agravante ao pagamento voluntário do débito, foi efetuada a penhora on-line sobre as contas e ativos financeiros da "Erbe Incorporadora 019 S.A.", no valor de R\$ 90.270,31 (noventa mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), a qual restou infrutífera.

Após, a parte agravada requereu a pesquisa de bens da executada, por meio dos convênios Renajud e Infojud e, na mesma ocasião, foi determinada sua

intimação para indicar os bens de sua propriedade passíveis a penhora, cujo pedido foi deferido pelo D. Juízo "a quo" a fls. 166, que, após o prazo regular, aplicou a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, considerando que a executada não se manifestou indicando eventuais bens de sua propriedade passíveis a penhora.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. A indicação de bens sujeitos a penhora decorre do dever de lealdade processual, previsto no art. 77 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a executada não indicou quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, configurando ato atentatório à dignidade da justiça.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, aplico a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil, fixada em 10% do valor atualizado do débito em execução. Apresente a parte exequente planilha atualizada, no prazo de 15 dias. Após, fica desde já deferida pesquisa por meio do sistema INFOJUD. Ainda, determino a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD em nome da parte executada e, havendo veículos desembaraçados, proceda-se ao respectivo bloqueio para fins de transferência. Com a juntada dos extratos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int."(gn)

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a penhora deve ser realizada no interesse do credor, de forma que o Código de Processo Civil de 2015 enfatiza a busca da celeridade processual e da máxima efetividade do processo.

No caso concreto, a incorporadora executada foi devidamente intimada para a indicação de bens à penhora após a tentativa de constrição financeira via Sisbajud que foi infrutífera, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus."

No entanto, quedou-se inerte, ensejando a aplicação de multa por descumprimento.

De fato, a indicação de bens à penhora é ônus da executada, a fim de garantir a execução, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A regra acima transcrita impõe dever processual de cooperação e lealdade, caracterizando-se, "in casu", como resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial.

Nesse sentido, prevê o art. 77 do Código de Processo Civil o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI

constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Ação anulatória de leilão extrajudicial. Execução de verba honorária. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a aplicação de multa ao executado pela não indicação de bens à penhora, uma vez que a parte exequente não comprovou a existência de bens penhoráveis a serem indicados. Recurso do Exequente que comporta acolhimento. Prazo para indicação de bens à penhora que escoou sem a indicação. Cabível a aplicação da multa por conta de descumprimento. Diversas tentativas de localização de bens efetivadas pelo Exequente sem qualquer sucesso. A indicação de bens à penhora é ônus dos executados, a fim de garantir a execução. Conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º e 774, V, ambos do Código de Processo Civil. Execução que deve ser realizada no interesse do credor (art. 797 do CPC). Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251313-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE IMPOR MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA INDICAR BENS PARA A PENHORA. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. ACOLHIMENTO. PARTES QUE POSSUEM O DEVER DE COLABORAR E MANTER A BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 774, V, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROIBIÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO QUE VISEM OBSTAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO-EXEQUENDO. MULTA PERTINENTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do v. acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163977-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)"

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que fixou multa por ato atentatório a dignidade da justiça à Agravante, em razão do

descumprimento de determinação de penhora sobre eventuais milhas aéreas registradas em nome da executada. Pleito recursal que não merece prosperar. Incidente de cumprimento de sentença que se arrasta desde o ano de 2021, sem que houvesse a efetiva satisfação do crédito reconhecido em favor dos exequentes na ação de conhecimento. Possibilidade legal de penhora de outros direitos. Existência de empresas que operam no mercado de comercialização de milhas aéreas. Execução que se realiza no interesse do credor. Inteligência dos artigos 797 e 835, inciso XIII, ambos do Código de Processo Civil. Ordem de constrição já foi objeto de análise nos autos do Agravo de Instrumento nº 2109202-72.2023.8.26.0000. Recurso não conhecido quanto a esta discussão. Configurado o deliberado descumprimento da decisão judicial pela Agravante ao deixar de realizar a penhora das milhas aéreas pertencentes à executada. Ausência de cooperação com o Poder Judiciário. Conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º e 774, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Ausência de ofensa aos princípios da vedação à decisão surpresa e de non bis in idem. Possibilidade de cumulação da multa diária e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, vez que possuem naturezas jurídicas distintas. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA

PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114011-71.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024) "

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que fixou multa de 20%, prevista no art. 774, V, do CPC. Prazo para indicação de bens à penhora que não havia escoado. Necessidade de restituição do prazo faltante para cumprimento da decisão. Cabível a aplicação da multa em caso de descumprimento. A indicação de bens à penhora é ônus dos executados, a fim de garantir a execução. Suspensão da execução. Descabimento. Embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231310-74.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

“Agravo de Instrumento. Despejo por falta de pagamento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que fixou multa de 20% (vinte por cento) por descumprimento de ordem judicial. Ausência de indicação de

bens à penhora. Inteligência do art. 774, V, do CPC. Regra que impõe dever processual de lealdade, caracterizando-se, in casu, a postura do agravante, como resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Execução provisória que deve se dar da mesma forma que a definitiva. Decisão agravada parcialmente modificada, de ofício, apenas para reduzir a multa ao patamar de 10% dos valores executados, em harmonia com o julgamento do AI. 2040549-91-86.2018.8.26.0000. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040420-86.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)"

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora